

PROCESSO - A. I. Nº 206955.0001/07-5
RECORRENTE - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0319-04/08
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 19/08/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0226-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no auto de infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0319-04/08), que julgou procedente em parte o presente auto de infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Consta ainda na descrição dos fatos que o contribuinte considerou na apuração da parcela do ICMS a ser dilatada todas as operações relativas à material de consumo – apropriou no débito do imposto as parcelas relativas ao diferencial de alíquota de material de consumo e de outros CFOP não ligados à atividade industrial. Na rubrica outros créditos também foram apropriados CFOP não ligados a atividade industrial, tais como, material de consumo, etc. – R\$2.447.216,68.
2. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta ainda na descrição dos fatos que o contribuinte na qualidade de tomador de serviços de transporte em operações sucessivas (fretes interestaduais e transporte de pessoal) efetuou recolhimento a menos do ICMS apurado dessas operações de acordo com os valores discriminados nas planilhas em anexo ao PAF - R\$64.541,18.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas. Consta da descrição dos fatos que utilizou indevidamente crédito fiscal referente a serviços de transportes iniciados e concluídos nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, conforme demonstrado através de planilha de apuração de débito, em anexo, e comprovado através das cópias do livro registro de entradas e conhecimentos de transporte. Anexo II do PAF - R\$5.217,61.
4. Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta descrição dos fatos apuração de erro na determinação da base de

conforme está demonstrado na planilha anexada a este PAF. Comprovantes de despesas aduaneiras - Anexo III do PAF - R\$158.962,95.

A decisão impugnada encontra lastro nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O Auto de Infração acusa o cometimento das seguintes infrações: recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo do programa DESENVOLVE; Falta de recolhimento de ICMS retido, relativo a prestação de serviço de transporte; Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado à operação com mercadorias e recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior.

Com relação à primeira infração, o contribuinte foi acusado de recolher a menos a parcela do ICMS sujeito à dilação de prazo previsto no Programa DESENVOLVE. Na defesa apresentada o autuado argumentou que tendo o CD do Desenvolve concedido diferimento para pagamento de parcela do saldo de ICMS pelo prazo máximo de seis anos, relativo às operações próprias, entende que deve ser incluído o imposto decorrente das entradas e saídas de mercadorias classificadas como uso e consumo, para se apurar a parcela do imposto.

O Programa DESENVOLVE, entre outros, tem como objetivo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, incentivando a instalação de novos empreendimentos industriais ou expansão, reativação, modernização de empreendimentos já instalados; desconcentração espacial dos adensamentos industriais e formação de adensamentos industriais nas regiões com menor desenvolvimento econômico e social; a integração e a verticalização das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado; o desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias; a geração de novos produtos ou processos e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Conforme disposto no art. 2º do Dec. 8.205/02, as empresas habilitadas ao Programa DESENVOLVE, são contempladas com o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, na importação do exterior, aquisições internas e do pagamento da diferença de alíquota nas aquisições fora do Estado, bem como na aquisição interna de insumos indicados em Resoluções.

Já o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê dilação do prazo do pagamento "do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias", tendo sido concedido dilação de prazo de 72 meses ao impugnante, conforme Res. 11/2003 do CD DESENVOLVE (fl. 838).

Pelas regras estabelecidas nos dois artigos acima citados, constata-se que para empresas habilitadas ao DESENVOLVE, o Estado dispensou o pagamento do ICMS relativo à aquisição de bens do ativo (importação, compra dentro do Estado e do pagamento da diferença de alíquota nas compras fora do Estado) e também do ICMS incidente sobre a compra de insumos. Dessa forma, a empresa ficou dispensada do pagamento do ICMS que seria pago na aquisição de bens do ativo e nas aquisições de insumos utilizados na produção, ou seja, em operações que geram crédito do imposto (ativo em 48 parcelas; insumos de imediato).

Entretanto, não foram contempladas pela legislação, as operações relativas a aquisições de material de uso/consumo, haja vista que seu creditamento só está autorizado a partir de 01/01/2011 (art. 33 LC 87/96). Logo, concluo que pela lógica, o legislador ao definir no art. 3º do Dec. 8.205/02 (art. 2º da Res. 11/03 do CD DESENVOLVE), se aplica às operações vinculadas às operações de produção e comercialização geradas em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, e não contempla as operações de aquisições destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação.

Pela análise da relação de material adquirido juntado com a impugnação às fls. 1022 a 1062, trata de válvulas, buchas, eixos, anéis, molas, rolamentos, retentores, roletes, juntas e outros, que constituem peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos do estabelecimento, sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota, cuja utilização de crédito só está autorizada a partir de 2011 e não podem ser enquadradas como operações próprias, contempladas com a dilação do prazo, prevista no art. 3º do Dec. 8.205/02.

Entendo que assiste razão às autuantes, que expurgaram do cálculo do ICMS sujeito a dilação, todas as operações de aquisição de material de consumo e outras operações não ligadas à atividade industrial, procedimento este que resultou em cálculo a mais da parcela do imposto dilatado e apuração a menos do ICMS normal, tendo em vista que tratam de operações alheias ao projeto incentivado, e o imposto correspondente não pode compor o saldo devedor sujeito à dilação do prazo para pagamento no âmbito do DESENVOLVE.

Quanto ao argumento de que já promoveu o pagamento das parcelas dilatadas, verifico que o ICMS ora exigido nesta infração refere-se a recolhimento a menos por erro na apuração da parcela dilatada. Restando comprovado que foi incluído na dilação do prazo operações não previstas que o autuado deve peticionar à repartição fazendária para homologar os ocorrer a quitação desta infração.

Pelo exposto, fica mantida integralmente a infração 1.

A infração 2 acusa falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Na defesa apresentada, o autuado alegou que procedeu com estrita observância aos artigos 380 a 382 do RICMS/BA, conforme passou a expor.

- a) Transporte de Pessoal (CONSEIL; BRASIL e TRANSULTRA) – alegou que na apuração do mês de outubro foi incluído o CTRC 480, “emitido em novembro”;*
- b) COPERCARGAS, DOCENAVE e PROMODAL - Reconheceu não ter feito retenção, mas o ICMS foi destacado nos CTRCs e recolhido pelos transportadores;*
- c) Prestações de serviços de transportes vinculados aos CTRCs da BRASIL 500 e TRANSULTRA S/A, referentes às prestações iniciadas em outros Estados e devido ao estado de origem;*
- d) Contestou o porcentual da multa aplicada de 150%, afirmando que tendo retido e recolhido o imposto, cabe multa de 60% (42, II, da Lei nº 7.014/96).*

Com relação ao “CTRC” 480, as autuantes juntaram à fl. 967, cópia da nota fiscal nº 480, emitida pela CONSEIL. O mencionado documento emitido no dia 15/10/03, indica no seu corpo que se refere a “serviço de transporte de pessoal. Diferença reajustamento no mês out/03”. Logo, o documento comprova que a exigência do imposto decorre de operações de prestação de serviço de transporte ocorridas no mês de outubro/03, mês em que foi emitido e não pode ser acatada a alegação de que deveria ser incluso na apuração do mês de novembro/03.

Relativamente aos serviços de transportes prestados pela COPERCARGAS, DOCENAVE e PROMODAL, o impugnante reconheceu não ter feito retenção, mas alega não ser devedor do ICMS incidente sobre as operações contratadas, argumentando que o valor do imposto foi destacado nos CTRCs e recolhido pelo prestador do serviço. Observo que de acordo com os artigos 380, II e 382 do RICMS/BA:

Art. 380. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

*...
II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.*

§ 1º Nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou executados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.

*...
§ 4º O imposto retido será recolhido no prazo previsto no inciso II do art. 126.*

Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição...

Pelo exposto, sendo o estabelecimento autuado contribuinte inscrito no cadastro normal e tomador do serviço de transporte em prestações sucessivas, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição (art. 382, I) e exclui a responsabilidade do contribuinte substituído (transportador). Assim sendo, não acato a alegação de que o imposto foi pago pelo prestador, haja vista que o mesmo é excluído regulamentarmente desta responsabilidade e considero correta a exigência do imposto exigido relativo a estas operações. Além disso, não foi trazido ao processo, provas efetivas de que o imposto foi recolhido pelo transportador. Caso isso tenha ocorrido, cabe ao prestador do serviço solicitar restituição do indébito e caso comprovado e restituído, poderá ser utilizado para efetuar a quitação do débito exigido nesta infração.

No que se refere a prestações de serviços de transportes iniciadas em outros Estados pela BRASIL 500 e TRANSULTRA S/A, junto com a manifestação acerca da informação fiscal às fls. 1000 a 1021, o impugnante juntou cópia dos CTRCs às fls. 1224 a 1250. As autuantes em atendimento a diligência determinada por esta JJF (fls. 1269/70), refizeram o demonstrativo original (fls. 109 a 158) e juntaram novo demonstrativo às fls 1251 a 1309, no qual acataram os CTRCs apresentados pelo autuado, exceto 46024, 27798, 27799) e que se refere a operação iniciada neste Estado (10.1

Ao manifestar-se sobre a segunda informação fiscal (fls. 1315/1324), o autuado alegou que tinha juntado o CTRC 46024 e fez juntada de cópia do documento à fl. 1325, o que foi acatado pelas autuantes na terceira informação fiscal (fl. 1341). Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que o mencionado documento foi relacionado no demonstrativo original (fl. 128) e juntado à fl. 1238. Em verdade se trata do CTRC nº 82024 emitido pela Transultra sediada em Santo André-SP e foi relacionado nos demonstrativos pelo seu número de controle (46024). Como se trata de operação iniciada em outro estado e foi mantido no último demonstrativo apresentado pelas autuantes à fl. 1284, o imposto é devido ao estado onde deu início a prestação do serviço de transporte. Por isso, tomo como base o demonstrativo de débito à fl. 1308 e faço a exclusão do valor de R\$64,30 relativo ao mencionado CTRC, no mês de julho/03, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	D. Vencto	B. de Cálculo	Aliq %	Multa %	DD fl.1309	Exclusão	Valor em Real
30/04/03	09/05/03	47.544,59	17	60	8.082,58		8.082,58
31/05/03	9/06/200	26.770,41	17	60	4.550,97		4.550,97
30/06/03	09/07/03	32.246,53	17	60	5.481,91		5.481,91
31/07/03	09/08/03	45.022,24	17	60	7.653,78	(64,30)	7.589,48
31/08/03	09/09/03	28.325,82	17	60	4.815,39		4.815,39
30/09/03	09/10/03	26.491,06	17	60	4.503,48		4.503,48
31/10/03	09/11/03	72.030,06	17	60	12.245,11		12.245,11
30/11/03	09/12/03	50.170,35	17	60	8.528,96		8.528,96
31/12/03	09/01/04	25.182,47	17	60	4.281,02		4.281,02
Total					60.143,20	-64,30	60.078,90

Com relação ao pedido de retificação da multa aplicada de 150%, sob argumento de que de fato não houve retenção, verifico que conforme relacionado no início da apreciação desta infração, ocorreu erro na apuração do imposto (transporte de pessoal); falta de retenção do imposto (destacado em CTRC) e falta de retenção do imposto de prestações de serviços de transportes iniciadas no Estado. Portanto, não houve de fato retenção e não recolhimento do imposto (art. 42, V, "a" da Lei nº 7.014/96). Como restou caracterizado registro de prestação tributada como não tributada e erro na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, tendo os documentos sido emitidos e escriturados regularmente, retifico a tipificação da multa para o porcentual de 60% prevista no art. 42, II, "a" do mencionado diploma legal.

Por tudo que foi exposto, considero devido o valor de R\$60.078,90, com retificação da multa de 150% para 60%. Infração elidida em parte.

Com relação à infração 3, na defesa apresentada o autuado reconheceu e providenciou o seu pagamento, conforme documento à fl. 1256. Portanto, inexistindo discussão quanto a esta infração a mesma deve ser mantida.

Quanto à infração 4, relativo a recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações, na defesa apresentada a empresa alegou incorreções no levantamento fiscal, resumido:

- a) Foi computado como despesas de armazenagem e capatazia os valores pagos a CODEBA, que entende não integrar a base de cálculo do ICMS na importação;*
- b) Lançamento de valores em duplicidade (fls. 816 e 817);*
- c) Reembolso de despesas com trabalhador avulso (recibos), locação de equipamentos (movimentação das mercadorias no porto), despesas que entende não ser aduaneiras;*
- d) despesas incorridas após a data do desembarque aduaneiro (doc. 12 a 17); e*

Na primeira informação fiscal, as autuantes contestaram que as despesas pagas pela utilização da infra-estrutura (CODEBA); alimentação de operários e locação de equipamentos fazem parte do cômputo das despesas aduaneiras e também da composição CIF relativa à DI 03/0432685-7, incluindo o valor relativo à capatazia, afirmando que o demonstrativo apresentado pelo recorrente na defesa estava incorreto. Persistiram as discordâncias nas manifestações posteriores feitas pelo recorrente e nas informações prestadas pelas autuantes quanto a estes tópicos, inclusive em atendimento a diligência determinada por esta JJF.

Acataram às demais alegações da defesa e fizeram exclusão de despesas comprovadas que foram realizadas depois do desembarque aduaneiro, o que resultou em redução do débito.

Com relação à inclusão das despesas pelo pagamento da infra-estrutura portuária (CODEBA), alimentação de operário e utilização de equipamento, verifico que conforme disposto no art. 13, V da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS na importação é composta das parcelas ;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;*
- b) imposto de importação;*
- c) imposto sobre produtos industrializados;*
- d) imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.*

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 7.014/96 mantém a mesma redação acrescentando na alínea “e”, “quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente”. Como a infração abrange o período fiscalizado de janeiro a dezembro/03, o art. 58, I “e” do RICMS/BA, com redação dada pelo Decreto nº 8511/03, e efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que integra a base de cálculo na importação “quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração”.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 7.014/96 mantém a mesma redação acrescentando na alínea “e”, “quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente”. Como a infração abrange o período fiscalizado de janeiro a dezembro/03, o art. 58, I “e” do RICMS/BA, com redação dada pelo Decreto nº 8511/03, e efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que integra a base de cálculo na importação “quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração”.

Conforme descrito na defesa à fl. 814, o art. 57, §3º da Lei nº 8.630/93, define como capatazia e armazenagem as atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, e nos conveses ou porões de embarcações, compreendendo recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, efetuados por aparelhamento portuário e de bordo.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que no recibo juntado com a defesa às fls. 879, 889, 895, 910 indica utilização de infra-estrutura marítima, terrestre e serviços e facilidades pela movimentação carga/descarga de granéis sólidos (equipamentos, guindaste, pessoal).

Pelo exposto, entendo que foi correto o procedimento adotado pela fiscalização, visto que os serviços de infra-estrutura proporcionado pela CODEBA, estão relacionados a movimentação de mercadorias, na situação específica de carga e descarga de granéis, integram a operação de importação, foram debitadas ao importador, se enquadram no conceito de capatazia e estiva, constituem despesas aduaneiras, integrantes da base de cálculo do ICMS importação, haja vista que, conforme argumentou as autuantes, sem as facilidades oferecidas e postas à disposição dos importadores não se operaria o desembarque aduaneiro.

Da mesma forma as despesas ocorridas com alimentação de operários engajados na movimentação de mercadorias importadas, devem ser consideradas despesas com capatazia e estiva, visto que estão correlacionadas com as despesas com o descarregamento nas embarcações das mercadorias importadas e por sua natureza, são despesas aduaneiras, devendo ser mantida na base de cálculo do ICMS importação.

Com relação a base de cálculo do ICMS importação relativo a DI 03/0432685-7, o impugnante alegou que integra o preço CIF, as despesas aduaneiras, conforme demonstrativo juntado à fl. 932, no qual indicou valor FOB de R\$2.091.495,03 e despesas de seguro de R\$3.671,52 e Capatazia de R\$15.727,49 o que foi contestado pelas autuantes na informação fiscal, afirmando que a empresa não juntou cópia da mencionada DI ao processo para comprovar o alegado.

Verifico que conforme cópia do Comprovante de Importação expedido pela Receita Federal, cuja cópia foi acostada à fl. 1251, foi grafado Valor Total da Importação R\$2.110.894,04. O extrato da DI à fl. 1327 indica valor total de U\$701.084,07 (Mercadoria U\$641.070,31+Frete U\$58.794,35+Seguro U\$1.219,41) que multiplicado pela Taxa Cambial de R\$3,109 resulta em valor de R\$2.110.894,04. Portanto, foi este valor que foi computado na apuração do imposto, conforme demonstrativo à fl. 160, que considero correto visto que o art. 14 da LC 87/96 determina que como valor, o preço de importação é convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo.
ressaltar que o valor indicado no demonstrativo juntado com a defesa à fl. 932.

a soma do valor do frete e VMLD, multiplicado pela taxa cambial, indicado no extrato da DI à fl. 1327, o que descaracteriza aquele documento como prova.

Por tudo que foi exposto, acato o demonstrativo refeito pelas autuantes e juntado às fls. 997 e 998 e considero devido o valor de R\$153.657,00. Infração elidida em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1368/1406, propugnando, em síntese, pela reforma do acórdão alvejado e pela improcedência da infração 1 e procedência parcial das infrações 2 e 4.

A PGE/PROFIS, às fls. 1412/1414, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Após a conversão do feito em diligência e a nova manifestação da PGE/PROFIS pelo encaminho dos autos à ASTEC, juntou-se ao feito relatório de pagamento do auto de infração.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fl. 1637 e seguintes, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento integral do débito lançado neste auto de infração, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da decisão administrativa que julgou procedente em parte a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206955.0001/07-5, lavrado contra MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A., devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS